Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2999/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3380/1999
PROTOCOLO	: 691295
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: MILENIUM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CDA EXTINTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Os autos tratam da análise do Contrato nº 013/98, firmado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, em fase do cumprimento da r. Decisão Simples nº 02/0628/99, que, dentre outras considerações, declarou ilegal e irregular o aludido contrato e aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Carlos Furtado Fróes, ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, por infração à norma legal, concedendo-lhe prazo para o seu recolhimento (peça 2 – fls. 70).

Informou-se, por meio do despacho DSP - 4207/2025, que a CDA 10256/2000, extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-FAZENDA/PGE, encontra-se prescrita, sendo tal fato impeditivo ao ajuizamento de ação de execução, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional combinado com os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.830/80 (peça 3 – fls. 89).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* manifestou-se por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 3655/2025, opinando pelo arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito (peça 6 – fls. 92).

Ante o exposto, verificado e examinado o feito, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e decido pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, alínea f, item 1; e 186, inciso V, alínea "*b*", do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto